



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.016 - RJ (2013/0275020-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : E A
ADVOGADOS : EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO E OUTRO(S)
JULIO CESAR RIBEIRO TOCO
RECORRIDO : C S
ADVOGADO : NATHÁLIA FERRAZ
RECORRIDO : CINTIA SCHAFFEL

EMENTA

DIREITO CIVIL E FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA POR AVÓ PATERNA. CONEXÃO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA POR PAI. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONVENIÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 103 DO CPC.

1. Ação de regulamentação de visitas ajuizada em 24.05.2011. Recurso especial concluso ao Gabinete em 08.08.2013.

2. Discussão relativa à possibilidade de reunião dos processos de regulamentação de visitas propostos por pai e avó paterna de menor, para julgamento conjunto, em razão da conexão.

3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A conexão (art. 103 do CPC), constitui uma regra de modificação da competência, fazendo com que as causas conexas sejam reunidas para obter julgamento conjunto, com o escopo de evitar decisões conflitantes.

5. O instituto pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardem entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo “comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

6. Embora, na hipótese, não haja perfeita identidade das causas de pedir, ambas guardam íntima relação com o componente do afeto, da convivência familiar, da importância do estabelecimento de uma relação entre a criança e família paterna. E os fatos que dão suporte aos pedidos, em ambas as ações são os mesmos, ou seja, as alegadas dificuldades, criadas pela mãe da criança, para impedir que ela tenha convívio direto com a família paterna.

7. O reconhecimento da conexão e o julgamento conjunto evitará a realização de dois procedimentos instrutórios distintos, com eventual estudo psicológico e social para verificação das alegações dos autores de que a mãe da criança vem dificultando o seu convívio com a família paterna.

8. Poderá ser proferida uma única decisão válida para todos, que considerará todos os aspectos e condições familiares para que haja a visitação, evitando que haja conflito entre os dias e horários de visitas do pai e da avó.

9. Fica reconhecida a existência de um liame causal que torna os processos passíveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de uma decisão unificada em observância, outrossim, do melhor interesse da criança.
10. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.016 - RJ (2013/0275020-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : E A
ADVOGADOS : EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO E OUTRO(S)
JULIO CESAR RIBEIRO TOCO
RECORRIDO : C S
ADVOGADO : NATHÁLIA FERRAZ
RECORRIDO : CINTIA SCHAFFEL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por E A, com base no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ).

Ação: de regulamentação de visitas, ajuizada por E A, na qualidade de avó paterna, em face de C S, mãe da menor, alegando que vem sendo impedida de visitar sua neta. A ação foi distribuída à 15ª Vara da Família do Rio de Janeiro.

Decisão interlocutória: determinou a remessa dos autos à 5ª Vara da Família do Rio de Janeiro, para julgamento conjunto com a ação de modificação de guarda e regulamentação de visitas proposta pelo pai da menor, haja vista a existência de conexão (e-STJ fls. 99).

Acórdão: manteve a decisão unipessoal que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por E A, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 120/125):

EMENTA: Agravo Inominado previsto no art. 557 do CPC. Recurso Instrumental que teve seu seguimento negado. Agravo de Instrumento.

I – Ação de Regulamentação de Visita. Avó. R. Decisão remetendo o feito para a 5ª Vara da Família da Comarca da Capital, em razão da existência de conexão.

II – Tramitam da 5ª Vara da família da Comarca da Capital Ação de Modificação de Cláusulas de Visita, bem como Ação de Inversão de Guarda, ambas propostas pelo Pai da menor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III – Evidente interesse na reunião das demandas. Interesses relativos à mesma criança. Inconcebível se decidir acerca da regulamentação de visitas da Avó e do Genitor em Juízos distintos.

IV – Possibilidade de julgamentos conflitantes. Cristalina a identidade entre as causas de pedir. Precedentes deste Colendo Sodalício.

V – Observância do Princípio do Melhor Interesse da Criança. R. Julgado devido e escorreito, devendo ser mantido.

VI – Recurso manifestamente improcedente autoriza a aplicação do caput do art. 557 do CPC c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal. Negado Provimento.

Recurso especial: interposto por E A alega violação dos arts. 103 e 104 do CPC, com fundamento na inexistência de conexão na hipótese, pois ausente a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.

Exame de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/RJ, tendo sido interposto agravo contra a decisão denegatória, ao qual dei provimento para determinar o julgamento do recurso especial (e-STJ fl. 262).

Parecer do Ministério Público Federal: o il. Subprocurador Geral da República Dr. Durval Tadeu Guimarães opinou pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.016 - RJ (2013/0275020-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : E A

**ADVOGADOS : EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO E OUTRO(S)
JULIO CESAR RIBEIRO TOCO**

RECORRIDO : C S

ADVOGADO : NATHÁLIA FERRAZ

RECORRIDO : CINTIA SCHAFFEL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a definir se, na hipótese, há conexão entre as ações de regulamentação de visitas propostas pelo pai e pela avó paterna de menor, em face da sua genitora.

1. Do Prequestionamento (violação do art. 104 do CPC)

01. A respeito do art. 104 do CPC, tido por violado, não houve emissão de juízo, pelo acórdão recorrido, ressentindo-se, portanto, o recurso especial do necessário prequestionamento.

02. Com efeito, não se discutiu a existência de continência na hipótese. A reunião dos processos foi determinada em razão do reconhecimento da conexão (art. 103 do CPC). Incidem à espécie, portanto, as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. Da conexão (art. 103 do CPC).

03. O acórdão recorrido entendeu que existe evidente interesse na reunião das demandas, porquanto todas tratam de interesses relativos à mesma infante, “mostrando-se inconcebível decidir-se acerca da regulamentação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visitas da Avó e do Genitor em Juízos distintos, sob pena de julgamentos frontalmente opostos” (e-STJ fls. 123).

04. A recorrente, por sua vez, sustenta que o pedido de regulamentação de visitas feito pela avó não guarda relação alguma com os pedidos feitos pelo pai da menor, haja vista que o objeto das ações não se confunde e “os fatos narrados nas ações são distintos, como distintas as partes litigantes (e-STJ fl. 150).

05. Afirma, ainda que os pedidos feitos “em nada se atrelam” porque pai e avó “não residem juntos e o que ficar estabelecido em uma ação (por ocasião de sentença) não interferirá de modo algum na decisão que vier a ser proferida na outra ação (por outro Juízo), já que ambos (pai e avó) tem o total direito de avistar-se com a menor e o que vier a ser decidido depois (pelo outro Juízo) não poderá ser sobrepujado sobre o que se decidiu antes” (sic)(e-STJ fls. 151).

06. Como é cediço, a conexão (art. 103 do CPC), constitui uma regra de modificação da competência, fazendo com que as causas conexas sejam reunidas para obter julgamento conjunto, com o escopo de evitar decisões conflitantes. Nas palavras de Moacyr Amaral Santos “conexão é um vínculo, um nexo, um elo entre duas ou mais ações, de tal maneira relacionadas entre si que faz com que sejam conhecidas e decididas pelo mesmo juiz, e, às vezes, até no mesmo processo. É um vínculo que entrelaça duas ou mais ações, a ponto de exigir que o mesmo juiz delas tome conhecimento e as decida.” (*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 263)

07. Esse instituto pressupõe, portanto, a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardem entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo “comum”, contido no texto legal, como uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial” (CC 113.130/SP, 2ª Seção, minha relatoria, DJe de 03/12/2010).

08. Conforme observa José Carlos Barbosa Moreira a definição contida no dispositivo legal “não abrange todo o definido”, afirmando que essa circunstância obriga “dilatar os contornos da figura, reconhecendo a ocorrência de conexidade entre causas que não têm o mesmo objeto nem o mesmo fundamento” (*A conexão de causas como pressuposto da reconvenção*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 125/126).

09. Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. A igualdade de todos os componentes da causa de pedir (próxima e remota) é exigida para a configuração de litispendência ou coisa julgada, que se caracterizam quando há duas ou mais ações idênticas (CPC 301 §2º). Uma ação só é idêntica à outra se contiverem ambas as mesmas partes, o mesmo pedido (mediato e imediato) e a mesma causa de pedir (próxima e remota).

10. Afiliando-se a esse entendimento, destaca-se ainda a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery (*Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2007, p. 360) e de Ovídio Baptista da Silva que anota: “basta a identidade da causa de pedir remota, isto é, dos fatos, para justificar a conexão que possibilita a reunião de duas causas. A identidade absoluta da causa de pedir, englobando a causa de pedir próxima e a remota, levaria quase sempre a uma inaplicabilidade do dispositivo” (*Curso de processo civil*, vol. I. São Paulo: RT, 1998, p. 209).

11. Outro não é o entendimento adotado por esta Corte, que já assentou que “para caracterizar a conexão, na forma em que está definida em lei, não é necessário que se cuide de causas idênticas (quanto aos fundamentos e ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto); basta que as ações sejam análogas, semelhantes, visto como o escopo da junção das demandas para um único julgamento é a mera possibilidade da superveniência de julgamentos discrepantes, com prejuízos para o conceito do Judiciário, como Instituição” (CC 22.123/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 14/05/1999).

12. De acordo com essas premissas, verifica-se que, na hipótese, embora ausente a completa identidade dos elementos da ação, deve-se reconhecer a conexão.

13. A causa de pedir na ação de regulamentação proposta pelo genitor, é o próprio poder familiar, que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, de tê-los em sua companhia, nos termos do art. 1.634, II, do CC/02, ainda que essa companhia tenha que ser regulada pelo direito de visitas explicitado no art. 1.589 do CC/02, considerada a restrição contida no art. 1.632 do CC/02, quando colhido o casal pela separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável.

14. Já na ação proposta pela avó paterna, a causa de pedir está diretamente relacionada com o direito de convivência familiar, de estabelecimento de relações de afeto entre os avós e netos, na solidariedade que deve permear as relações entre os ascendentes e descendentes, tanto que, por exemplo, há previsão legal expressa da possibilidade de se pleitear alimentos aos avós, quando os pais não têm condições de prestá-los (art. 1.696 do Código Civil). Ora, se os avós podem contribuir com o sustento dos netos, por que não teriam também o direito de conviver com eles e estabelecer relações de afeto?

15. Aliás, importante fazer um pequeno parênteses, nesse contexto, para consignar que muito já discutiu na doutrina e na jurisprudência pátrias se os avós teriam efetivamente esse direito de visitas em relação aos seus netos e, conseqüentemente, se possuiriam legitimidade para requerer sua a regulamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial.

16. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul consolidara entendimento no sentido da legitimidade dos avós (AC 70045239894/2011; Agv 70043213545/2011 etc), enquanto o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tinha decisões em sentido contrário, não reconhecendo referida legitimidade, porque ausente previsão legal a respeito (AGI 20080020117990/2008; AI 117999320088070000/2008; AG 117999320088070000/2008, etc.)

17. A doutrina também tinha algumas vozes contrárias, embora prevalecesse o reconhecimento do direito dos avós de visitar seus netos, com fundamento no princípio o afeto, da importância do estabelecimento e da manutenção do vínculo familiar entre a criança e seus parentes próximos, para o seu completo e saudável desenvolvimento. Nesse sentido, cumpre mencionar: ELIAS, Roberto João, *Pátrio poder: guarda dos filhos e direito de visita*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 67; DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 381; BOSCHI, Fabio Bauab. *Direito de visitas*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 29; CAHALI, Yussef Said, *Divórcio e Separação*, 10ªed., São Paulo: RT, 2002, entre outros.

18. Algumas legislações estrangeiras, muito invocadas pela doutrina favorável, também já previam expressamente o reconhecimento do direito dos avós. Nesse sentido: (i) o art. 371-4 do Código Civil Francês veda a imposição de obstáculos, por parte dos pais, à convivência dos menores com seus avós, além de permitir que o juiz estenda a visitação do menor a outras pessoas, parentes ou não; (ii) o art. 1887-A, do Código Civil Português dispõe que os pais não podem injustificadamente privar os filhos o convívio com os irmãos e ascendentes; (iii) o art. 376, *bis*, do Código Civil Argentino estende o direito de visitas a todos os parentes que devem reciprocamente alimentos, ou seja, aquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tem obrigação de assistência também deve ter o direito de visitar o assistido (OLIVEIRA, Euclides de, *Direito de Visitas dos avós aos netos*, Revista APMP, v. 11, n. 46, fev./abr., p. 62-67 2008).

19. A partir da Lei 12.398/11, que acrescentou o parágrafo único ao art. 1.589 do Código Civil, e o inciso VII ao art. 888 do CPC, foram espancadas as dúvidas em relação ao direito de visitação avoenga, haja vista que referidos dispositivos consagraram-no expressamente desde que, a critério do juiz, e observados os interesses da criança ou do adolescente.

20. Concluída a pequena digressão sobre o direito de visitação dos avós, na hipótese, conforme se constata, embora não haja perfeita identidade das causas de pedir, ambas guardam íntima relação com o componente do afeto, da convivência familiar, da importância do estabelecimento de uma relação entre a criança e família paterna. E os fatos que dão suporte aos pedidos, em ambas as ações são os mesmos, ou seja, as alegadas dificuldades, criadas pela mãe da criança, para impedir que ela tenha convívio direto com a família paterna.

21. Ademais, o pedido de fixação do regime de visitas da menor também coincide em ambas as ações, embora essa coincidência seja parcial, porque em uma delas refere-se à fixação da visitação da menor pelo pai e, na outra, pela avó paterna.

22. Da mesma forma, a identidade de partes é parcial, porque embora a ré seja a mesma em ambas as ações – mãe da menor – os autores são distintos.

23. Note-se que, no âmbito desta Corte, é possível encontrar decisões que afirmam que, “sendo distintas as partes dos processos, não se configura a conexão de ações” (CC 11.534/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 22.05.1995. No mesmo sentido: REsp 397.633/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.04.2002; e MS 8.670/DF, 3ª Seção, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felix Fischer, DJ de 11.12.2006); e outras, admitindo haver “conexão quando existe identidade parcial de partes” (REsp 958.561/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.12.2007. No mesmo sentido: CC 89.861/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 05.06.2008), fazendo-se necessária, portanto, a análise casuística que evidenciará, no caso concreto, se a conexão é recomendável, em razão dos benefícios que trará, ou não.

24. E, na hipótese, considerando as peculiaridades que envolvem a fixação do regime de visitas da menor, verifica-se que a conexão traz benefícios, devendo ser reconhecida, tendo em vista o melhor interesse da criança.

25. Com efeito, o reconhecimento da conexão e o julgamento conjunto evitará a realização de dois procedimentos instrutórios distintos, com eventual estudo psicológico e social, para verificação das alegações dos autores, de que a mãe da criança vem dificultando o seu convívio com a família paterna.

26. Ademais, poderá ser proferida uma única decisão válida para todos, que considerará todos os aspectos e condições familiares para que haja a visitação – haja vista que não se trata de um direito absoluto -, e evitará, inclusive, que haja conflito entre os dias e horários de visitas do pai e os que eventualmente vierem a ser fixados para a avó.

27. Consigne-se, por fim, que não é em todas as hipóteses em que, reconhecida a conexão, as causas deverão obrigatoriamente ser reunidas para julgamento conjunto. Nesse sentido, o art. 105 do CPC faculta ao juiz essa possibilidade, existindo, por conseguinte, uma margem para uma discricionariedade na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos, ou, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco “para a inteligente avaliação dos casos concretos e da utilidade da medida a ser determinada” (*Instituições de direito processual*. Vol. II. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 156).

28. Nesse sentido, consignei na ocasião do julgamento do CC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

113.130/SP que “o art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social”.

29. Mas, conforme já mencionado, na hipótese, por vários aspectos, o reconhecimento da conexão e o julgamento conjunto das ações mostra-se como a medida mais adequada.

30. Dessa forma, forçoso reconhecer a existência de um liame causal que torne os processos passíveis de uma decisão unificada, melhor dizendo, considerando que há identidade, ainda que parcial, de partes, pedido e causa de pedir, deve ser mantido o acórdão que considerou as ações conexas, evitando-se o perigo de decisões conflitantes.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0275020-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.413.016 / RJ**

Números Origem: 00643914220128190000 01544735320118190001 0643914220128190000
1544735320118190001 201324556050 643914220128190000

PAUTA: 04/02/2014

JULGADO: 04/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: E A
ADVOGADOS	: EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO E OUTRO(S) JULIO CESAR RIBEIRO TOCO
RECORRIDO	: C S
ADVOGADO	: NATHÁLIA FERRAZ
RECORRIDO	: CINTIA SCHAFFEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Regulamentação de Visitas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.